



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 453/2018 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 68/2014

De autoria do nobre Ver. Gilberto Natalini, o presente projeto de lei "Altera os parágrafos, 1º, 2º e 3º do artigo 1º da lei municipal 13.369 de 03 de junho 2002, acrescenta parágrafos 4º e 5º, e dá outras providências"

A proposta obriga os imóveis edificados a liberar a conexão com a rede coletora de esgoto, de forma concomitantemente com as obras de assentamento da rede coletora, sob pena de corte temporário do fornecimento de água. Estabelece, também, prazo de 6 (seis) meses para que os imóveis servidos por rede de esgoto regularizem sua situação, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Segundo o autor, a legislação não atingiu seu objetivo. Muitos imóveis não foram ligados à rede coletora de esgoto. Primeiro pela penalidade imposta - somente multa inicial reaplicada em dobro na hipótese de persistir a infração (após decorridos 60 dias da primeira multa), sem mecanismo adicional de sanção. Com isso, o munícipe pode optar por não tomar providência alguma e deixar de pagar a taxa de coleta de esgoto. Outro motivo, considerado de grande relevância, consiste na redução dos custos (abertura e fechamento de valas para ligação do esgoto) e também do prejuízo à mobilidade ocasionado pelas obras.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura, na forma de um substitutivo, que teve "por finalidade retirar da proposta vícios de iniciativa, pois institui obrigações para o Executivo Municipal interferindo na Separação dos Poderes; artigo que institui despesa sem a correspondente fonte de custeio e que institui obrigação para concessionária de serviços públicos de água e esgoto".

Cabe destacar, contudo, que o Novo Código de Obras e Edificações, promulgado após manifestação da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa, revogou a lei que se quer alterar, mantendo, no entanto, em seu bojo, dispositivo que aborda, embora de forma genérica, o tema aqui analisado.

Considerando, portanto, que a presente medida, além de aprimorar, pormenoriza a norma em vigor, viabilizando sua aplicação em casos específicos, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, manifesta-se favoravelmente a sua aprovação, entretanto, em vista da revogação da Lei nº 13.369/02, oferece o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 068/2014.

Dispõe sobre despejo das águas pluviais e das águas servidas canalizadas, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O despejo das águas pluviais e das águas servidas canalizadas, inclusive daquelas provenientes do funcionamento de equipamento, bem como a ligação de esgoto, devem ser feitos por canalização ligada à rede coletora, de acordo com as normas municipais e aquelas emanadas da concessionária competente.

Parágrafo Único. Fica estabelecida a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo não cumprimento do disposto neste artigo.

I - A multa prevista neste artigo será renovada a cada 30 (trinta) dias até que seja regularizada a situação.

II - o valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo, IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 2º Na ausência de redes públicas de saneamento básico será admitida solução individual destinada ao armazenamento, tratamento e destinação de esgoto, de acordo com as normas pertinentes.

Art. 3º O proprietário ou responsável pelo imóvel situado em logradouro, cuja rede coletora de esgoto esteja sendo implantada ou ampliada, deverá disponibilizar ramal predial de esgoto para conexão com a rede coletora, concomitantemente a sua implantação (ligação em marcha).

§1º Em não havendo a execução do ramal predial fica autorizada a concessionária competente a executar o ramal predial e fazer à ligação a rede pública de coleta de esgoto, conforme disposto nesta lei.

§2º Os custos decorrentes do não cumprimento do disposto no presente artigo deverão ser suportados pelo proprietário ou responsável pelo imóvel.

§3º Os imóveis em que a conexão com escoamento por gravidade não for tecnicamente viável, ficarão dispensados da "ligação em marcha" até que a concessionária viabilize solução técnica que permita a conexão.

§ 4º os imóveis industriais que dispuserem de estações de tratamento de efluentes próprias, atendendo ao exigido para lançamento em corpos d água, poderão negociar prazo com a concessionária e agência ambiental estadual e não ser obrigados à "ligação em marcha", tendo em vista a necessidade de eventuais obras e adaptações técnicas.

Art. 4º - O Executivo terá 60 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 18/04/2018.

Toninho Paiva - PR - Presidente

Alfredinho - PT

Camilo Cristófar - PSB

Dalton Silvano - DEM

Fábio Riva - PSDB - Relator

José Police Neto - PSD

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 20/04/2018, p. 129

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.